



JASP

Nº 70069899664 (Nº CNJ: 0200160-75.2016.8.21.7000)

2016/Cível

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA.
DIVULGAÇÃO DE DADOS. LEGALIDADE DO
SERVIÇO. PROCOB.**

"A parte demandada presta regularmente os serviços de consultas cadastrais. Hipótese em que os dados divulgados não são inquinados como sigilosos, pois se trata de informações fornecidas nas relações negociais cotidianas. A divulgação de dados cadastrais não sigilosos, por si só, não enseja o reconhecimento de danos morais. A parte autora não demonstrou situação concreta capaz de justificar o deferimento da indenização. De outro lado, impende esclarecer que o banco de dados mantido pela ré não se sujeita à prévia notificação prevista no § 2º do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque, nos termos da fundamentação supra e consoante orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça, não se trata propriamente de órgão de restrição ao crédito, e sim de mera ferramenta de consulta estatística para análise do perfil do consumidor, que não depende do consentimento deste e, na mesma linha de raciocínio, tampouco da prévia notificação, por ausência de previsão legal que imponha às empresas mantenedoras do cadastro este dever." – Ap. Cível n.º 70063665228 TJ/RS.

NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.



JASP

Nº 70069899664 (Nº CNJ: 0200160-75.2016.8.21.7000)

2016/Cível

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70069899664 (Nº CNJ: 0200160-
75.2016.8.21.7000)

COMARCA DE PASSO FUNDO

JOAO MANOEL SOUZA AGUIRRE

APELANTE

PROCOB S A

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento à Apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. MARCELO CEZAR MÜLLER E DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS.**

Porto Alegre, 27 de outubro de 2022.

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA,

RELATOR.



JASP

Nº 70069899664 (Nº CNJ: 0200160-75.2016.8.21.7000)

2016/Cível

RELATÓRIO

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (RELATOR)

A princípio, reporto-me ao relatório da sentença (fl. 61).

O Dr. Juiz de Direito julgou improcedente o pedido.

O autor apela. Sustenta ilegalidade do sistema PROCOB ofertado pela empresa ré. Aduz que em nenhum momento autorizou a divulgação de seus dados. Comenta que foram divulgados dados sensíveis seus. Pede a condenação da parte adversa ao pagamento de indenização pelos danos morais a que deu causa. Pugna pelo provimento do recurso.

Apresentadas contrarrazões de Apelação.

Subiram os autos.

Determinada a suspensão do processo com base no Ato n.º 40/2014 da Presidência desta Corte, por vinculação ao julgamento da Ação Coletiva de Consumo n.º 001/1.14.0228128-6, vieram-me os autos redistribuídos, a partir do trânsito em julgado da referida demanda coletiva.

É o relatório.



JASP

Nº 70069899664 (Nº CNJ: 0200160-75.2016.8.21.7000)

2016/Cível

VOTOS

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (RELATOR)

Colegas.

O recurso não prospera.

Pretende a parte autora o reconhecimento da ilegalidade do sistema PROCOB fornecido pela empresa ré, alegando que se trata de plataforma que divulga dados pessoais e sensíveis do consumidor, sigilosos e invioláveis, sem que inclusive tenha sido efetuada a prévia comunicação à parte quanto ao aponte de seu nome no indigitado cadastro.

Com efeito, relativo ao serviço disponibilizado pela empresa ré, já tive a oportunidade de me manifestar, em Ação Coletiva de Consumo (Ap. Cível n.º 70074572934), pela legalidade do sistema ofertado, reconhecendo que as informações então disponibilizadas não se tratam de dados sigilosos a que estão acobertadas pela confidencialidade de informações, e tampouco há a necessidade de comunicação prévia ao consumidor acerca do aponte de seu nome na referida plataforma (art. 43, § 2º do CDC), vez não se enquadra o PROCOB em cadastro restritivo de crédito.

Por pertinente, trago a ementa do supramencionado julgado:



JASP

Nº 70069899664 (Nº CNJ: 0200160-75.2016.8.21.7000)

2016/Cível

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. DIVULGAÇÃO DE DADOS. LEGALIDADE DO SERVIÇO. "A parte demandada presta regularmente os serviços de consultas cadastrais. Hipótese em que os dados divulgados não são inquinados como sigilosos, pois se trata de informações fornecidas nas relações negociais cotidianas. A divulgação de dados cadastrais não sigilosos, por si só, não enseja o reconhecimento de danos morais. A parte autora não demonstrou situação concreta capaz de justificar o deferimento da indenização. De outro lado, impende esclarecer que o banco de dados mantido pela ré não se sujeita à prévia notificação prevista no § 2º do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque, nos termos da fundamentação supra e consoante orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça, não se trata propriamente de órgão de restrição ao crédito, e sim de mera ferramenta de consulta estatística para análise do perfil do consumidor, que não depende do consentimento deste e, na mesma linha de raciocínio, tampouco da prévia notificação, por ausência de previsão legal que imponha às empresas mantenedoras do cadastro este dever." – Ap. Cível n.º 70063665228 TJ/RS. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70074572934, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em: 01-03-2018)

E daquilo que consta da fundamentação da decisão:

Quanto ao serviço ofertado, questão idêntica à dos presentes autos já restou analisada no âmbito desta Corte, mesmo que em demanda individual, pelo nobre Desembargador GIOVANI CONTI, quando do julgamento da Apelação Cível n.º 70063665228, dando solução que entendo por adequada ao deslinde da matéria, de modo que peço



JASP

Nº 70069899664 (Nº CNJ: 0200160-75.2016.8.21.7000)

2016/Cível

vênia para transcrever os seus judiciosos fundamentos como razões de aqui decidir, in verbis:

Conforme visto, trata-se de ação declaratória em que a parte apelante requer a declaração de ilegalidade dos sistema/banco de dados da apelada, a condenação da ré para que se abstenha de comercializar os seus dados, sob alegação de violação do direito a privacidade, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais pela falta de comunicação prévia e por utilizar indevidamente informações sócio-econômicas da parte autora.

Segundo Bruno Miragem¹, os arquivos de consumo, dos quais são espécies os bancos de dados e os cadastros de fornecedores, todos sujeitos às disposições do art. 43 do CDC, "têm como características comuns [...] o fato de armazenarem informações sobre terceiros para uso em operações de consumo".

Acerca da amplitude do conceito de arquivos de consumo, afirma o consagrado jurista e atual Ministro do Superior Tribunal de Justiça Antônio Herman V. Benjamin² que o Código de Defesa do Consumidor ao indicar dentre as práticas comerciais sob a incidência de suas normas, previu-as de modo genérico, abarcando "todas as

¹. MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. 2. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 230/231.

² GRINOVER, Ada Pellegrini (coord.). *Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 8. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense Universitária, 2005, p. 416.



JASP

Nº 70069899664 (Nº CNJ: 0200160-75.2016.8.21.7000)

2016/Cível

modalidades de armazenamento de informações sobre consumidores, sejam elas privadas ou públicas, de uso pessoal do fornecedor ou abertas a terceiros”.

No caso concreto, não resta dúvida de que o sistema mantido pela requerida enquadra-se no conceito de arquivo de consumo, uma vez que reúne informações acerca dos consumidores, tais como nome, CPF, telefones e endereços, fornecendo-os aos clientes, mediante contrato de prestação de serviços.

O ponto a ser analisado é a possibilidade ou não, da comercialização de dados através de sistema informatizado sem a autorização da pessoa envolvida.

Assim, compulsando os autos, tenho que a pretensão deve ser rejeitada, porque, de fato, a atividade exercida pela PROCOB encontra amparo e autorização legal expressa.

A atividade desenvolvida pela empresa demandada não se reveste, em princípio, de ilegalidade, uma vez que disponibiliza exclusivamente às pessoas jurídicas informações capazes de proporcionar melhor posicionamento do produto/serviço no mercado, bem assim facilitar a oferta de serviços a potenciais consumidores, sendo assim, a formação de banco de dados de consumo não é vedada pelo sistema jurídico. Antes pelo contrário, trata-se de matéria expressamente permitida e regulada pelo Código de Defesa do Consumidor.

A propósito, Bruno Miragem elucida³:

³ Ob.cit., p. 203.



JASP

Nº 70069899664 (Nº CNJ: 0200160-75.2016.8.21.7000)

2016/Cível

“Note-se que não se está vedando aqui a formação e inclusão de informações em banco de dados de consumidores, o que é expressamente permitido pelo CDC, atendidas as exigências do artigo 43. O que se proíbe, é o repasse de informação depreciativa quando esta efetivamente, por sua qualidade, tenha por consequência projetar imagem desabonadora da conduta do consumidor (por exemplo, a indicação de um inadimplemento contratual). O sentido da prática abusiva em questão, é evitar a formação de “listas negras” de consumidores “que reclamem e exigem seus direitos, agora assegurados pelo CDC, ou de consumidores envolvidos em associações de proteção de consumidores.”

No mesmo sentido, ensinam Claudia Lima Marques, Antônio Herman V. Benjamin e Bruno Miragem:

“Bancos de dados. Licitude. Parâmetros: A elaboração, organização, consulta e manutenção de bancos de dados sobre consumidores e sobre consumo não é proibida pelo CDC; ao contrário, é regulada por este; logo, permitida. A lei fornece, porém, parâmetros de lealdade, transparência e cooperação e controla esta prática de forma a prevenir e diminuir os danos causados por estes



JASP

Nº 70069899664 (Nº CNJ: 0200160-75.2016.8.21.7000)

2016/Cível

bancos de dados e/ou pelos fornecedores que o utilizam no mercado.”

A parte autora apresenta, dentre os fundamentos para o pedido indenizatório deduzido na inicial, o de que, não foi previamente notificada da criação de cadastro em seu nome.

Do documento de fl. 09 se extrai que os dados fornecidos a partir da utilização do malfadado sistema são o nome, CPF, data de nascimento (idade), endereço, os parentes e, eventualmente, o perfil sócio-econômico.

Por isso, ainda que se possa discorrer sobre a legalidade ou não do banco informativo - partindo-se da autorização ou ciência do consumidor sobre a existência deste -, não há como negar que todos os dados ali indicados são usualmente fornecidos pelos próprios consumidores quando da realização de qualquer compra no comércio. Ou como bem indicou o julgado a quo, quando da simples emissão de um cheque, não se afiguram como os chamados dados sensíveis.

Nesse sentido, a lição de Ana Paula Gambogi Carvalho⁴:

A doutrina classifica os dados em: a) públicos, que importam a toda a sociedade, atendendo a sua divulgação ao direito de informar e de ser informado, tais como informações sobre acidentes e crimes, sobre as eleições, os gastos públicos, a

⁴ Revista de Direito do Consumidor | vol. 46 | p. 77 | Abr / 2003



JASP

Nº 70069899664 (Nº CNJ: 0200160-75.2016.8.21.7000)

2016/Cível

higidez do mercado e das relações de consumo etc.; b) pessoais de interesse público, como o nome, o domicílio, o estado civil, a filiação, o número de identificação do indivíduo; c) sensíveis, que dizem respeito à esfera íntima do indivíduo, como os seus pensamentos, as suas opiniões políticas, a sua situação econômica, a sua raça, a sua religião, a sua vida conjugal e sexual, e outras condições que importam apenas ao indivíduo.

O Código de Defesa do Consumidor considera arquiváveis, independentemente da vontade de seu titular, tão-somente os dados não sensíveis, que não estão resguardados pela garantia constitucional da privacidade e que se relacionam diretamente com o funcionamento da sociedade de consumo, como os dados relevantes para a caracterização da idoneidade financeira do consumidor, que interessam à proteção da universalidade do crédito e à higidez dos negócios. Isto porque o intuito dos arquivos de consumo é o auxílio ao bom andamento das relações de consumo, de modo que informações que sejam irrelevantes a este propósito e não tragam qualquer benefício não devem ser objeto de arquivamento sem a expressa autorização do titular. Em qualquer hipótese, os dados devem ser apresentados de forma objetiva e transparente, sem qualquer avaliação subjetiva ou passional, que invada a esfera íntima do indivíduo. O armazenamento e a divulgação de dados não sensíveis, desde que caracterizados de interesse público e realizados em estrita observância ao dever



JASP

Nº 70069899664 (Nº CNJ: 0200160-75.2016.8.21.7000)

2016/Cível

de respeitar a privacidade do indivíduo, são considerados como sendo o exercício regular de um direito (CC/1916, art. 160, I). No entanto, qualquer outro tipo de informação de cunho pessoal, desde dados de identificação do indivíduo até informações que versem sobre o seu caráter e a sua reputação, sua família, suas características individuais, sua condição financeira, seus hábitos, suas opiniões políticas, sua crença religiosa etc., não poderá ser objeto de armazenamento em bancos e cadastros de dados, salvo mediante a expressa autorização do consumidor.

No caso, dúvida não há de que as informações divulgadas pela ré, na esteira da lição doutrinária ora transcrita, interessa à proteção do crédito e às relações comerciais, não se tratando de informação que viole a privacidade do indivíduo, como alegado pela parte autora.

(...)

Consoante se verifica dos documentos que instruem a contestação, a exposição de dados pela ré é disponibilizada apenas a pessoas jurídicas ou profissionais liberais, mediante prévio cadastro, não havendo potencial risco de utilização indevida dos dados, a não ser aqueles inerentes ao mercado de consumo como um todo.

De outro lado, impende esclarecer que o banco de dados mantido pela ré não se sujeita à prévia notificação



JASP

Nº 70069899664 (Nº CNJ: 0200160-75.2016.8.21.7000)

2016/Cível

prevista no §2º do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor.

Isso porque, nos termos da fundamentação supra e consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, não se trata propriamente de órgão de restrição ao crédito, e sim de mera ferramenta de consulta estatística para análise do perfil do consumidor, que não depende do consentimento deste e, na mesma linha de raciocínio, tampouco da prévia notificação, por ausência de previsão legal que imponha às empresas mantenedoras do cadastro este dever.

Além do mais, o referido banco de dados se utiliza de informações negativas que já foram, ou pelo menos deveriam ter sido, previamente noticiadas ao consumidor.

(...)

Feitas tais ponderações, a improcedência do pedido de indenização por danos morais é medida que se impõe.

Apesar disso, para que reste configurado o dever de indenizar, é imprescindível a ocorrência de dano.

Nesse sentido, leciona Sérgio Cavalieri Filho (in Programa de Responsabilidade Civil, 8ª ed., 2008, fl. 134) que "importa, isso, admitir que também na responsabilidade objetiva teremos uma conduta ilícita, o dano e o nexo causal. Só não será necessário o elemento culpa, razão pela qual fala-se em responsabilidade independentemente de culpa".

No mesmo fanal, os ensinamentos de Rui Stoco (in "Tratado de Responsabilidade Civil", 8ª edição, Editora



JASP

Nº 70069899664 (Nº CNJ: 0200160-75.2016.8.21.7000)

2016/Cível

Revista dos Tribunais, p 1.395): "se não houver prova do dano, falta fundamento para o reconhecimento do direito à indenização. Não se admite o dano incerto, improvável ou eventual, o dano condicional e nem mesmo o dano hipotético." (grifei).

Importante considerar que, ao concreto, os únicos dados da parte autora registrados no sistema da ré são os relativos ao CPF, data de nascimento, endereço e telefones, como se vê da reprodução da tela anexada aos autos pela própria demandante (fl. 09).

Não há demonstração de que dados relativos ao "perfil econômico" da parte autora tenham sido objeto de exposição.

Mais do que isso, inexistente nos autos qualquer indício de prova de que, em razão do cadastro mantido pela requerida, o autor tenha sofrido qualquer prejuízo, ônus que lhe incumbia, a teor do disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil.

De igual sorte, considerando o reconhecimento da legalidade da prática comercial envolvendo a utilização de avaliação de risco de crédito, por corolário lógico não há falar em exclusão do nome da parte autora do referido sistema

Igualmente, colhe-se da fundamentação da r. decisão, cabendo transcrever:

Esse é também meu entendimento, a saber, de que, de regra, o ato de coletar e compilar informações comuns



JASP

Nº 70069899664 (Nº CNJ: 0200160-75.2016.8.21.7000)

2016/Cível

para transformá-las em banco de dados a ser disponibilizados a terceiros de forma empresarial consiste numa atividade lícita.

No particular, de registrar que as informações (nome, data de nascimento, signo, idade, CPF, telefones, endereço, correio eletrônico, parentescos e perfil econômico) são disponibilizadas tão somente a pessoas jurídicas assinantes do serviço, com a finalidade, indiscutivelmente, apenas comercial.

E tais informações não podem ser tidas por dados sensíveis, aos quais se confere direito de inviolabilidade. A respeito, transcrevo passagem do voto que proferi em situação até certo ponto parecida, em que houve o vazamento a terceiros de dados cadastrais de milhares de alunos matriculados em determinada universidade privada⁵:

(...)

Ora, em que pese seja compreensível a preocupação da demandante em relação às conseqüências da divulgação de seus dados pessoais, não vislumbro nos autos situação capaz de impor à ré condenação a indenizar.

Isso porque as informações divulgadas não configuram os chamados "dados sensíveis", tais como orientação ideológica, religiosa, sexual, etc. Friso, não houve a divulgação de dados bancários, financeiros, creditícios e/ou senhas. Tampouco de

⁵ Apelação Cível nº 70061803870, julgada em 26/11/2014.



JASP

Nº 70069899664 (Nº CNJ: 0200160-75.2016.8.21.7000)

2016/Cível

informações que atingissem a dignidade da pessoa humana, tais como, convicção política, religiosa, partidária, sindical, racial e sexual. Essas, sim, resguardadas pelo art. 5º, X, da Constituição Federal.

Na verdade, os dados divulgados (CPF, RG, telefone, endereço, data de nascimento, sexo, idade e curso de graduação) são aqueles que quase que todos os cidadãos comuns, quase que diariamente, são compelidos a fornecer ao praticar os atos da vida civil, da vida de relação. Prestam-se a informações pessoais comuns no comércio, não sendo, portanto, dados sigilosos. São, inclusive, menos invasivos (expõe menos o cidadão) do que àqueles que a Lei de Acesso à Informação (nº 12.527 de 18/11/2011) obriga a todos os órgãos públicos a divulgar acerca de seus funcionários e servidores, por exemplo.

(...)

Ademais, não há nos autos, assim como também não havia no caso assemelhado supra, nenhuma demonstração de algum prejuízo efetivo/concreto sofrido pela parte autora em decorrência da apontada exposição indevida de suas informações, como, por exemplo: ter tido crédito negado por conta de alguma informação incorreta; ter sido vítima de fraudes por parte de terceiros a partir da utilização indevida de seus dados; ter vivenciado situações vexatórias a partir das informações disponibilizadas, etc.



JASP

Nº 70069899664 (Nº CNJ: 0200160-75.2016.8.21.7000)

2016/Cível

De ressaltar, por fim, que o STJ já definiu pela inexigibilidade da autorização ou comunicação prévia do consumidor acerca da sua inclusão em sistemas de avaliação de perfil creditício (REsp. nº 1.419.697/RS) – inclusive sumulando o entendimento (Súmula nº 550⁶), propósito primordial a toda a evidência do serviço da ré.

De outra, os dispositivos citados na apelação, especialmente da Lei nº, não se aplicam ao caso. Resta clara a natureza dos cadastros ora vergastados. Não possuindo cunho restritivo/negativo, não necessitam do consentimento do consumidor, nem mesmo da sua notificação prévia.

Mais uma vez tenho por adequado trazer trecho da sentença que, com correção, citou precedente do STJ, no mesmo sentido do supramencionado:

(...)

A controvérsia cinge-se à licitude e aos limites da divulgação de dados cadastrais de consumidores para ações de marketing sem autorização prévia, cabendo avaliar se tal atividade é lícita ou não.

⁶ "A utilização de escore de crédito, método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, dispensa o consentimento do consumidor, que terá o direito de solicitar esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo."

(Súmula 550, Segunda Seção, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)



JASP

Nº 70069899664 (Nº CNJ: 0200160-75.2016.8.21.7000)

2016/Cível

Como assentado pelo Superior Tribunal de Justiça em leading case¹ e insculpido no verbete de n. 550 da sua Súmula,² não há incompatibilidade entre a proteção fornecida pelo Código de Defesa do Consumidor e a existência de cadastros e bancos de dados, bem como não há ilicitude na utilização, independentemente do consentimento daquele, de tais informações em sistemas de escore de crédito.

Aquele precedente reconheceu ao consumidor apenas o direito a um controle sobre as "fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como sobre as informações pessoais valoradas" e, conseqüentemente, de reparação por eventual inveracidade ou abuso.

Dessa forma, de acordo com o precedente mencionado, é lícita a atividade de manter os dados cadastrais dos consumidores, reuni-los e repassá-los em pesquisas, cabendo ao consumidor apenas o controle posterior quanto a eventual dado sigiloso ou sensível ou repasse abusivo de informação inverídica.

No caso, as demandadas esclareceram que se trata de simples cadastros de elementos identificadores (nome, endereço, RG, filiação, etc.), todos fornecidos pelos próprios consumidores ao praticar atos da vida civil e que não são protegidos por sigilo.

O Ministério Público não concorda com essa classificação das informações e sustentou uma vinculação do conceito de proteção de informações pessoais à diretiva posta no CDC (art. 43 e seguintes) e na Lei do Cadastro Positivo.

As demandadas, por sua vez, assestam que tal assimilação embaralha os conceitos de cadastro e de banco de dados,



JASP

Nº 70069899664 (Nº CNJ: 0200160-75.2016.8.21.7000)

2016/Cível

confundindo as proteções jurídicas conferidas pelo direito brasileiro e, caso aceita, inviabilizará um segmento de atividades imprescindíveis ao mercado do crédito e consumo.

Esse argumento merece exame mais aprofundado.

Ao tempo do deferimento da medida liminar, cogitou este juízo do caráter privado e pessoal das informações atinentes ao endereço residencial, data e status do CPF, região da emissão do CPF, título de eleitor, nº de identidade, Unidade Federada de emissão da identidade, nome, sexo, data de nascimento, idade, nome dos progenitores; telefone, estado civil, endereço eletrônico, telefones vinculados ao CPF e telefones consultados anteriormente (fl. 18); por isso, entendeu, em juízo provisório, da necessidade de consentimento prévio do consumidor.

Todavia, segundo o conceito de informação pública empregado na decisão do acórdão de nº 70069420503,⁷ nos autos da Ação Civil Pública nº 001/1.14.0178998-7, há equiparação com o conceito de informação não sigilosa nem sensível.

O precedente firmado na ação coletiva referida partiu da distinção entre dados de identificação do consumidor –

⁷ 3Apelação cível. Responsabilidade civil. Ação coletiva. SPC BRASIL. Marketing service. Divulgação de dados. Ausência de ofensa a direitos da personalidade. Hipótese em que os dados divulgados não são sigilosos, pois se trata de informação fornecida nas relações negociais cotidianas. Inexistência de dados sensíveis. Apelos providos. (Apelação Cível Nº 70069420503, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 25/08/2016)



JASP

Nº 70069899664 (Nº CNJ: 0200160-75.2016.8.21.7000)

2016/Cível

de natureza pública – e dados sensíveis ou sigilosos, suscetíveis de proteção sob as normas de tutela da intimidade e privacidade.

Para tanto, reportou-se ao parágrafo único do art. 1º da Lei 9.507/97, que contém definição do que sejam registros de caráter público:

“Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações.”

Para o julgado, as informações de identificação dos consumidores, ainda que pessoais, como acima apontado, são comuns ao comércio e, portanto, não podem ser consideradas passíveis de proteção na mesma forma que as informações sensíveis, que são catalogados na Lei do Cadastro Positivo como aquelas pertinentes à origem social e étnica, à saúde, à informação genética, à orientação sexual e às convicções políticas, religiosas e filosóficas.

As demais informações pessoais, não enquadráveis nesse conceito de “informações sensíveis”, podem ser classificadas como informações públicas ou pessoais de interesse público, segundo classificação doutrinária adotada no precedente.

Postas essas premissas conceituais e normativas, resulta demonstrada a ilicitude da atividade, realizada em caráter



JASP

Nº 70069899664 (Nº CNJ: 0200160-75.2016.8.21.7000)

2016/Cível

empresarial, de captação, organização e disponibilização a terceiros, de dados de consumidores, a despeito da ausência de prévio consentimento destes e, portanto, não há falar em ofensa a direitos da personalidade,⁸ desde que não se trate de dados sigilosos e sensíveis.

Nenhum dos dados discutidos no feito é, realmente, passível de enquadramento no conceito de informação sensível, nem está sob proteção de algum sigilo legal.

Portanto, verifica-se que os demandados não praticaram ilícito ao divulgar dados que não são sensíveis e podem ser obtidos facilmente por qualquer pessoa, pois possuem

⁸ *"Importante registrar que as informações que a ré comercializa, tais como, por exemplo, nome, data de nascimento, idade, CPF, são disponibilizadas tão somente a pessoas jurídicas e profissionais liberais assinantes do serviço, com a finalidade, indiscutivelmente, apenas empresarial, não se tratando de informação que viole a privacidade do indivíduo. Deve ser também salientado que os bancos de dados mantido apenas com informações pessoais não se sujeita ao prévio consentimento do consumidor avaliado (art. 4º da Lei nº 12.414, de 2011), tampouco da notificação prevista no art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não se trata propriamente de atuação como órgão de restrição ao crédito, mas de disponibilização de dados dos consumidores. Os fundamentos da petição inicial da presente ação coletiva apontam a comercialização de informações que, na verdade, são comuns no comércio, não se tratando de dados absolutamente sigilosos. São informações, em tese, de domínio público, que não transcendem a individualidade moral da pessoa. No ponto, sinalo que a era da informática sujeita as pessoas a exposições que, à toda evidência, devem ser tolhidas quando transcendem a vida privada ao ponto de gerar situação de risco ou mesmo vexatória, o que não é o caso do presente feito." (Apelação Cível Nº 70069420503, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 25/08/2016)*



JASP

Nº 70069899664 (Nº CNJ: 0200160-75.2016.8.21.7000)

2016/Cível

caráter público ou pessoal de interesse público e são normalmente fornecidos pelos próprios consumidores ao praticar atos da vida civil, mormente nas relações comerciais; ainda que sejam dados pessoais, não se trata de dados sigilosos nem afetam à esfera mais íntima ou privada do indivíduo quanto à sua origem, orientação sexual e convicções basais.

Assim, não há falar em ilegalidade das atividades desenvolvidas pelas empresas demandadas, já que não contrariam o art. 5.º, X, da CF.

Também não há afronta à Lei nº 12.414/2011, que limita a prestação de informações a serem tratadas pelos bancos de dados, proibindo as informações excessivas, consistentes naquelas que não forem vinculadas à análise de crédito ao consumidor (art. 3.º, § 3.º, I)⁹ e as sensíveis, já referidas acima (art. 3.º, § 3.º, II).

Em vista disso, tenho que o autor não logrou demonstrar que as rés incorreram em ilicitude por suposta divulgação de dados protegidos, ou seja, informações que violem a imagem, a privacidade e intimidade do indivíduo.

Pelos contexto probatório, verifica-se que as rés apenas disponibilizam a pessoas jurídicas ou profissionais liberais

⁹ Art. 3º Os bancos de dados poderão conter informações de adimplemento do cadastrado, para a formação do histórico de crédito, nas condições estabelecidas nesta Lei. (...) § 3º Ficam proibidas as anotações de: I - informações excessivas, assim consideradas aquelas que não estiverem vinculadas à análise de risco de crédito ao consumidor; e II - informações sensíveis, assim consideradas aquelas pertinentes à origem social e étnica, à saúde, à informação genética, à orientação sexual e às convicções políticas, religiosas e filosóficas.



JASP

Nº 70069899664 (Nº CNJ: 0200160-75.2016.8.21.7000)

2016/Cível

os dados dos consumidores que são relevantes ao mercado de crédito e consumo, que, segundo os precedentes do STJ e TJRS acima explanados, não configuram dados sigilosos nem sensíveis.

Consequentemente, conclui-se que não há ofensa à esfera moral dos consumidores, nem está, portanto, configurado o dever de indenizar, o que, aliás, encontra respaldo na jurisprudência majoritária do Eg. Tribunal de Justiça do RS.

(...)

Em reforço, cito julgados recentes aos quais me alinho:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PROCOB. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES PESSOAIS DE CONSUMIDORES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Caso em que o Ministério Público ajuizou Ação Coletiva de Consumo nº 001/1.14.0228128-6 sob a mesma alegação do autor na presente demanda, que a requerida vende dados e informações pessoais de consumidores sem a prévia anuência destes. Os dados fornecidos pela ré estão disponíveis por todos os bancos de dados e estes dados não são sensíveis e podem ser obtidos facilmente por qualquer pessoa, pois possuem caráter público ou pessoal de interesse público e são normalmente fornecidos pelos próprios consumidores ao praticar atos da vida civil, principalmente nas relações comerciais. Improcedência da ação. Precedentes desta Corte. APELAÇÃO PROVIDA.(Apelação Cível,



JASP

Nº 70069899664 (Nº CNJ: 0200160-75.2016.8.21.7000)

2016/Cível

*Nº 70066706094, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,
Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em: 30-09-2022)*

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS. PROCOB. CIÊNCIA DO CONSUMIDOR RELATIVA À INSERÇÃO DE SEUS DADOS NA PLATAFORMA DA DEMANDADA. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. DIREITOS DE PRIVACIDADE E INTIMIDADE NÃO VIOLADOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. 1. No caso telado, os dados constantes de cadastramento realizado em nome do autor não se encontram acobertados pelo sigilo de informações, tratando-se de dados frequentemente repassados no meio comercial. 2. Ademais, não logrou o demandante trazer aos autos qualquer prova dos transtornos sofridos aptos a ensejar o pagamento de indenização por danos morais, ônus processual que lhe incumbia a teor do art. 373, I, do CPC. 3. Sentença de improcedência mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA.(Apelação Cível, Nº 50009577620208210155, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em: 28-09-2022)

Destarte, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Dispositivo.

Isso posto, NEGÓ PROVIMENTO à Apelação.

É o voto.



JASP

Nº 70069899664 (Nº CNJ: 0200160-75.2016.8.21.7000)

2016/Cível

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA - Presidente - Apelação Cível nº
70069899664, Comarca de Passo Fundo: "NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO.
UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: CLOVIS GUIMARAES DE SOUZA